



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235829 - PR (2026/0132459-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL ALMEIDA MARTINS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE 92,680 KG DE MACONHA. CONFISSÃO DO TRANSPORTE E DESTINAÇÃO MERCANTIL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos extraídos dos autos, consistentes na apreensão de 92,680 kg de maconha em transporte rodoviário, na confissão do transporte mediante pagamento e na destinação mercantil do entorpecente, dados que evidenciam periculosidade social e risco real de reiteração, legitimando a cautela para a garantia da ordem pública (arts. 312, 313, I, e 315 do CPP).

2. A prisão preventiva, medida excepcional, demanda motivação idônea fundada em circunstâncias do caso, não se confundindo com a gravidade abstrata do tipo penal; no caso, a magnitude da carga e o contexto fático revelam gravidade concreta apta a justificar a segregação.

3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostrou-se inadequada e insuficiente diante do expressivo potencial lesivo da conduta e do risco de reiteração, conforme analisado à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

4. As condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e colaboração - não afastam, por si, a necessidade da custódia quando presentes motivos concretos para a medida extrema.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235829 - PR(2026/0132459-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RAFAEL ALMEIDA MARTINS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE 92,680 KG DE MACONHA. CONFISSÃO DO TRANSPORTE E DESTINAÇÃO MERCANTIL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos extraídos dos autos, consistentes na apreensão de 92,680 kg de maconha em transporte rodoviário, na confissão do transporte mediante pagamento e na destinação mercantil do entorpecente, dados que evidenciam periculosidade social e risco real de reiteração, legitimando a cautela para a garantia da ordem pública (arts. 312, 313, I, e 315 do CPP).

2. A prisão preventiva, medida excepcional, demanda motivação idônea fundada em circunstâncias do caso, não se confundindo com a gravidade abstrata do tipo penal; no caso, a magnitude da carga e o contexto fático revelam gravidade concreta apta a justificar a segregação.

3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostrou-se inadequada e insuficiente diante do expressivo potencial lesivo da conduta e do risco de reiteração, conforme analisado à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

4. As condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e colaboração - não afastam, por si, a necessidade da custódia quando presentes motivos concretos para a medida extrema.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL ALMEIDA MARTINS SOUZA contra decisão de minha lavra, pela qual foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 92/98).

Consta dos autos que o recorrente está preso preventivamente desde 30/10/2025, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 15/20)

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 57/64).

No presente recurso (e-STJ fls. 71/81), a defesa alega que o recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da manutenção da custódia preventiva. Argumenta que apenas a gravidade abstrata e a quantidade de drogas não podem embasar a decisão de prisão preventiva. Ressalta que *o Recorrente é RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, POSSUI OCUPAÇÃO LÍCITA, RESIDÊNCIA FIXA COM ÂNIMO DEFINITIVO, FAMÍLIA ESTRUTURADA – que depende de seus cuidados - onde reside com sua esposa e filho, é um jovem trabalhador, e tanto na menoridade e maioridade nunca teve qualquer envolvimento com nada ilícito ou respondeu processos criminais* (e-STJ fl. 75).

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente. Subsidiariamente, pede a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP .

Em decisão acostada às e-STJ fls. 92/98, este Relator negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em seu agravo (e-STJ fls. 103/112), a defesa reafirma a ausência de fundamentos que justifiquem a prisão preventiva do paciente. Argumenta que *A manutenção da prisão, com a devida vênia, nos termos em que foi fundamentada, acaba por se apoiar em presunções, e não em dados concretos , atribuindo ao recorrente uma periculosidade que não encontra respaldo nos autos, em manifesta violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, bem como aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da excepcionalidade das medidas cautelares.* (e-STJ fl. 111). Ressalta que *Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que a quantidade de droga pode justificar a prisão preventiva. O que se sustenta, contudo, é que tal entendimento não pode ser aplicado de forma isolada e descontextualizada, sob pena de transformar uma exceção jurisprudencial em regra geral, esvaziando o dever de fundamentação concreta* (e-STJ fl. 111).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da custódia preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No primeiro grau, por ocasião do recebimento da denúncia e da negativa de revogação da custódia, o Juízo processante registrou o seguinte (e-STJ fls. 23/25):

“2. Conforme já exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva (seq. 17), os quais faço remissão, verifica-se a necessidade de restrição cautelar de sua liberdade no caso.

Com efeito, não se verifica qualquer irregularidade na prisão efetuada que ensejasse o relaxamento da mesma, tendo sido cumprido corretamente o disposto no Código de Processo Penal.

Outrossim, constata-se presente o fumus commissi delicti, porquanto há provas da materialidade e indícios suficientes da autoria da infração penal. Isso porque, consoante se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, o réu foi preso transportando 92,680 kg (noventa e dois quilos e seiscentos e oitenta gramas) da substância popularmente conhecida como ‘maconha’“, as quais, segundo os elementos constantes nos autos, seriam destinadas à venda, fato que ensejou o oferecimento da denúncia em seu desfavor.

Igualmente, verifica-se caracterizado o periculum libertatis, conforme já exposto de forma incorreta na decisão que decretou a prisão preventiva (seq. 23). Veja-se:

(...)

No tocante aos requisitos, constato que sua segregação é necessária para fins de 'garantia da ordem pública e instrução criminal, tendo em vista que os fatos relatados no auto de prisão em flagrante são graves, já que envolvem o crime de tráfico de drogas' notadamente pela suposta apreensão de grande quantidade entorpecente no veículo que o suspeito conduzia, qual seja, 92,680 kg de maconha. Le como colocado pelo agente ministerial, com absoluta razão, 'o periculum libertatis, por sua vez, exsurge da gravidade 'concreta do delito, manifestada pela imensa lesividade da conduta ao meio social e o elevado grau de envolvimento do autuado com a cadeia de distribuição do tráfico,' incompatível com a figura de mero criminoso ocasional. O tráfico, em tais proporções, é gravemente perturbador da ordem pública.'

Apesar do preso ser tecnicamente primário, o crime de tráfico de drogas, em tese, estava sendo cometido para fins de fornecimento a terceiros. É importante que se mantenha 'segregado traficantes de drogas, pois, como se sabe, a extrema gravidade do delito cometido, geradora de vários danos à saúde pública e fomentadora da violência e' criminalidade, impõe a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

'Leva-se em consideração que Rafael confessou estar transportando a droga, de mais de 90kg de maconha, quantidade exorbitante que revela a gravidade acentuada da conduta' supostamente praticada e o perigo que a sua liberdade representa à ordem pública. Ainda, 'o crime supostamente praticado (art. 33 da Lei de Drogas) possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando preenchido o requisito para a' decretação da preventiva previsto no inciso I do art. 313 do CPP, amoldando-se 'perfeitamente ao que dispõe o art. 44 da Lei de Drogas(Lei 11.343/2006), classificando-o como hediondo e insuscetível de liberdade provisória.'

(...)

Por outro lado, cabe ressaltar que que '[...] eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela' (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC 0709089-1 - Corbélia - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 21.10.2010).

Por fim, a defesa não evidenciou qualquer alteração da situação fática ou elemento novo capaz de afastar os argumentos acima destacados e ensejar a revogação da medida restritiva aplicada.

Dessa forma, os requisitos necessários para a prisão preventiva explicitados nas decisões já proferidas persistem, impondo-se a permanência da restrição cautelar de liberdade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

O Tribunal de Justiça local, por sua vez, ao apreciar o *writ*, denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 57/58):

“EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E, NO MÉRITO, ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cambé/PR que converteu e manteve a prisão preventiva de um Paciente, acusado de tráfico de drogas, em razão do transporte de 92,680 kg de maconha. A Defesa alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação adequada para a custódia e requer a revogação da prisão preventiva, sugerindo a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Paciente foi mantida de forma adequada, considerando a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas e a possibilidade de reiteração delitiva, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir 1. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade de 92,680 kg de maconha apreendida. 2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi devidamente fundamentada, observando os requisitos legais do Código de Processo Penal. 3. As condições pessoais favoráveis do Paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva diante da gravidade do delito. 4. As medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese Habeas corpus conhecido e, no mérito, ordem denegada. Tese de julgamento: a manutenção da prisão preventiva em casos de tráfico de drogas é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela necessidade 'de garantir a ordem pública, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do acusado, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a sociedade.'“

No corpo do voto, a Corte local assentou, entre outros pontos, que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados e que o *periculum libertatis* está evidenciado pela apreensão de 92,680 kg de maconha, além de registrar a confissão do transporte e a inadequação de medidas alternativas (e-STJ fls. 58/63).

Examinada a insurgência, observa-se que a defesa sustenta, em síntese, a inidoneidade da fundamentação ao apontar a gravidade abstrata do tráfico e a quantidade

de drogas, sem individualização da conduta, aduzindo a primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e colaboração, e requer a substituição da prisão por cautelares, inclusive monitoração eletrônica (e-STJ fls. 72/80). O pedido é de concessão liminar e, ao final, definitiva da ordem (e-STJ fls. 80/81).

A prisão preventiva é medida excepcional e demanda lastro concreto nos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, além da motivação adequada à luz do art. 315 do mesmo diploma e das balizas constitucionais (art. 5º, LXI, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

No caso, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal de origem fundamentaram a necessidade da custódia na garantia da ordem pública, **com suporte em elementos empíricos extraídos dos autos: apreensão de 92,680 kg de maconha em transporte rodoviário; confissão quanto ao transporte; destinação mercantil; e magnitude da carga, indicativa de maior ofensividade social. Trata-se de dados específicos do fato, que excedem referência genérica ao tipo penal e, por isso, constituem motivação idônea.**

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a gravidade concreta do crime, evidenciada por circunstâncias do caso, como a quantidade e a natureza da droga apreendida, pode fundamentar a prisão cautelar para preservação da ordem pública, não sendo bastante, para afastá-la, condições pessoais favoráveis. A propósito: AgRg no HC n. 1031410/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2025; AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024. No mesmo sentido, quanto à suficiência motivacional e à inadequação das cautelares diversas diante de gravidade concreta, são legítimas as conclusões das instâncias ordinárias, cabendo destacar que a substituição por medidas do art. 319 do CPP exige análise de adequação e proporcionalidade, o que foi feito, reputando-as insuficientes para resguardar a ordem pública ante o expressivo potencial lesivo do fato.

De igual modo, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não infirmam, por si, a necessidade da custódia quando presentes motivos concretos para a medida extrema, conforme jurisprudência consolidada desta Corte e da Suprema Corte. A esse respeito: *“as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a medida extrema, conforme pacífica jurisprudência desta Corte”* (AgRg no HC n. 1031410/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2025).

No ponto relativo à alegada insuficiência de motivação quanto ao não cabimento de substituição por outras cautelares, a decisão de origem e o acórdão recorrido enfrentaram o tema e concluíram, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, pela ineficácia das medidas menos gravosas diante da gravidade concreta e do risco de reiteração, o que afasta a tese defensiva. Em linha com os julgados: “*Comprovada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, não se justifica a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, devido à sua insuficiência e inadequação à hipótese concreta*” (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022).

À vista desse panorama, a manutenção da prisão preventiva encontra-se amparada em fundamentação concreta e contemporânea, adequada aos requisitos legais, não se caracterizando o alegado constrangimento ilegal. Por consequência, revela-se inviável, no caso, a substituição por medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.829 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0132459-2

Número de Origem:

00015587820268160000 00103126920258160056 00393567320268160000 103126920258160056
15587820268160000 393567320268160000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ALMEIDA MARTINS SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALMEIDA MARTINS SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026